



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2191080-82.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante FMG COMÉRCIO DE FERRO LIGAS EIRELI, é embargado AGUIA SECURITIZADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.993
EDEC. Nº : 2191080-82.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : PIRACICABA
EBTE. : FMG COMÉRCIO DE FERRO LIGAS EIRELI
EBDO. : AGUIA SECURITIZADORA S.A.

RECURSO – Embargos de declaração – Pretensão de atribuição de efeito infringente ao v. aresto embargado – Inaplicabilidade – Inexistência de julgamento extra-petita ou qualquer vício no aresto embargado – Mero inconformismo com o resultado do julgamento – Embargos rejeitados.

Dispositivo: Rejeitam os embargos.

Embargos de declaração opostos por **FMG COMÉRCIO DE FERRO LIGAS EIRELI**, dirigidos ao v. aresto em fl. 112-133 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos seguintes termos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Ajuizamento há quase três anos – Decisão concessiva que postergou a entrega das CNDs para 180 dias da data da sentença – Pretensão de credor à reforma da decisão homologatória – Acolhimento parcial em benefício da universalidade dos credores – Descumprimento das obrigações pela devedora – Inadimplemento a credor extrajudicial e ao pagamento de salário devido à Administradora Judicial – Plano aprovado nulo por ausência de cumprimento do disposto no art. 53, I – Dilação e remissão excessivas (20 anos para pagamento, ausência de atualização monetária, carência de dois anos, deságio de 85% para três das quatro classes submetidas – Previsão de cláusulas nulas (obrigação de avalistas e fiadores) – Decurso do prazo de 180, sem atendimento ao prazo fixado judicialmente para a entrega das CNDs – Falência decretada – Recurso provido em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

Inconformado, aduz o Embargante que “muito embora o v. acórdão tenha enfrentado toda a matéria questionada no recurso de agravo, o que já poderia ensejar os competentes recursos às instâncias superiores, fato é que existem entendimentos diversos, no sentido de exigirem para interposição de tais recursos excepcionais, o prequestionamento dos dispositivos legais que fundamentam a matéria

discutida, objeto de recurso.”

Acrescenta que “além do fato de que o suposto inadimplemento da remuneração da Administração Judicial não poderia ensejar na quebra da Embargante, fato é que, no momento da decretação (surpresa) de sua falência, as obrigações dessa auxiliar do juízo sequer estavam inadimplidas, dado que, elas foram equalizadas através de um acordo entabulado e informado nos autos que regularizou o passivo em atraso (cf. doc. anexo), o que demonstra que o acórdão não possui sintonia com os autos principais.”

Requer a concessão de efeito suspensivo a estes Embargos de Declaração pelo Exmo. Desembargador Relator, até seu derradeiro julgamento pelo órgão Colegiado, que deverá ser devidamente ratificada por ocasião do julgamento do mérito recursal, vez que plenamente os requisitos exigidos pelo art. 1.026, § 1o, do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento das formalidades exigidas em lei, a Embargante requer digne-se este E. Tribunal de Justiça de conhecer e dar provimento a estes Embargos de Declaração para, supridas e sanadas as omissões e contradições indicadas, integrando-as ao v. acórdão, para reconhecer a indevida decretação de quebra da Embargante, principalmente, ante as nulidades do arestos ocasionadas em virtude da clara supressão de instância, bem como, por se tratar de decisão surpresa, pelo seu caráter ultra e extra-petita, ou pela total ausência de pressupostos legais que autorizem a convolação da recuperação judicial em falência.

Autos conclusos aos 1º de abril de 2025.

É o relatório.

Os embargos de declaração opostos não são acolhidos, pois, em termos efetivos, inexistente qualquer omissão no v. aresto embargado.

Ressalta-se com a doutrina (J. C. Barbosa Moreira),

que dúvida é um estado de espírito, que se traduz na hesitação entre afirmar e negar; obscuridade é a falta de pronúncia acerca de tópico submetido ao conhecimento da Corte; contradição somente haverá quando houver proposições irreconciliáveis no acórdão e não para com as partes e, omissão, somente existirá se o v. acórdão deixa de se manifestar sobre questão que deveria fazê-lo.

No caso concreto, a decisão embargada foi precisa ao apontar os fundamentos que levaram a Câmara Julgadora a concluir pelo resultado dado ao julgamento do agravo de instrumento, tendo sido apresentadas suas razões de decidir.

A análise dos itens suscitados revela que a Recorrente demonstra mera insatisfação com o resultado, e busca por meio de embargos promover nova análise das circunstâncias já levadas em consideração no julgamento colegiado, de modo a obter a alteração do posicionamento da Turma Julgadora.

Não há sequer necessidade de acréscimo de outros fundamentos ou explicações, tendo em vista que a Embargante sequer indicou vícios na decisão combatida que justifiquem a oposição do recurso de embargos de declaração (CPC, art. 1.022).

Com efeito, no caso dos autos, verifica-se que a decretação da quebra foi devidamente fundamentada e pormenorizada no acórdão recorrido, veja-se:

“A falta de pagamento de obrigação assumida durante a recuperação judicial – o inadimplemento dos salários da Administradora Judicial – já seria suficiente para o decreto da falência nos termos do inc. IV, do art. 73 da LREF.

Entretanto, há mais motivos: a não apresentação das certidões fiscais no momento da homologação do plano e, tampouco, após vencido o generoso prazo concedido pelo Magistrado.

Outra razão é a total ausência da pormenorização dos meios de recuperação, o que torna totalmente imprestável o plano homologado e que também apresenta cláusulas nulas relativamente a extinção de garantias e à

compensação de dívidas que não são liquidas.

O não pagamento de credores extrajudiciais e da Administradora informa que a crise econômico-financeira mostra-se incontornável, mesmo ainda não iniciados os pagamentos dos credores sujeitos ao plano recuperacional.

A incapacidade de soerguimento emerge da generalidade do plano, da dilação de pagamentos (22 anos), da pretensão à excessiva remissão aos credores de três classes (70%) e à parcela de uma das classes menos favorecida (classe I, com créditos superiores da 150 salários mínimos), da inadimplência de pagamento de credores não sujeitos aos planos, inclusive fiscais e da ausência de atualização monetária para o longo período de duas décadas propostas ao pagamento de credores, inclusive aos saldos trabalhistas submetidos à classe III.

Assim, demonstrada a nulidade do plano por ausência de requisito indispensável (LREF, art. 53, I) e o descumprimento de obrigações assumidas pela recuperanda (LREF, 73, IV), antes mesmo do vencimento da primeira parcela de pagamentos, duas soluções se apresentam: a) a cassação da r. sentença que homologou o plano recuperacional; b) o decreto falimentar.

Diante da situação apresentada pela devedora, meu voto decreta a falência por entender que é economicamente mais coerente e melhor atenderá aos interesses do credores, evitando a corrida que se seguirá à execução dos bens existentes sem a proteção da execução universal falimentar, o que prejudicaria os menos favorecidos economicamente.”

Feitos os esclarecimentos, pontua-se não ser exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, e nem se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO FOI CONHECIDO. ANÁLISE DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. VERIFICAÇÃO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição e omissão da decisão recorrida, ou, ainda, para correção de erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de qualquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

4. Não tendo sido sequer conhecido o recurso, não há falar em omissão em razão da ausência de análise do mérito da insurgência.

5. A verificação de eventual prejudicialidade da ação, em decorrência de superveniente alteração na legislação municipal, se afigura incabível na presente seara especial, cabendo à parte apresentar seu pleito perante as instâncias ordinárias.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019)

Por fim, para fins de prequestionamento, mostra-se desnecessária a menção expressa a dispositivos de lei, conforme assente orientação do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. PRESCINDIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. MORA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2. Inexiste omissão quando o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça não aprecia suposta violação a dispositivo da Constituição Federal, visto que a competência para exame pertence ao Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1460479/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019) **(grifo nosso)**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM SUPORTE EM

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. MAGISTRADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE FÉRIAS, SEM NECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PERÍODO AQUISITIVO, PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. ART. 66, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 (LOMAN). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 77, § 1º, DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. 1. O provimento monocrático do recurso especial encontra suporte na Súmula 568/STJ, que autoriza o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, a dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

2. "Esta Corte, ao proceder à interpretação do art. 557 do CPC/73, firmou o entendimento de que, já tendo sido julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, é atribuída ao Relator a apreciação monocrática do Recurso Especial. Ademais, tem-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso pelo colegiado, na via do Agravo Regimental, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo." (AgInt no REsp 1.592.338/SC, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, Dje de 28/6/2016) 3. De outro lado, não há incidência da Súmula 211/STJ ao caso, pois a matéria relativa ao art. 77 da Lei nº 8.112/90 foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido. **Com efeito, este STJ entende que "o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração"** (AgInt nos EDcl no AREsp 726546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015).

3. No mais, a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que, diante do silêncio da LOMAN, aplica-se a Lei n. 8.112/1990, de forma subsidiária. Logo, nos termos do art. 77 deste diploma legal, para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício das funções de magistrado. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1541025/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019) **(grifo nosso)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. N. 211/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRETENSÕES DISTINTAS E INDEPENDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ.

2. O acórdão a quo observa jurisprudência do STJ pelo início do prazo prescricional da pretensão executiva tanto da obrigação de fazer quanto da obrigação de pagar quantia a partir do trânsito do título judicial. Isso porque elas são distintas, são independentes e possuem rito próprio.

3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a efetiva realização de cotejo entre os julgados paradigma e o acórdão a quo, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1799057/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe

Deste modo, bem fundamentados os argumentos no v.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aresto embargado, não há acréscimo a ser feito no já decidido nesta instância, subsistindo as conclusões tiradas e consignadas na decisão proferida tal qual lançada.

Alerta-se à Embargante que nova insurgência recursal deliberadamente imotivada atrairá a incidência do disposto no art. 1.026, § 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Em razão do exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR